Apresentação: 26/06/2025 13:15:00.000 - Mes

### PROJETO DE LEI Nº

### , DE JUNHO DE 2025

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, todos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

- § 1° .....
- § 5º O adicional previsto nos incisos I a IV do art. 15 será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação.
- Art. 15. O Adicional de Qualificação AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X desta Lei, nos seguintes termos:
- I-5 (cinco) vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;
- II − 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o origina

- III 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;
- IV 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a um único curso;
- V 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações;
- VI 0,2 (dois décimos) do VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação.
- § 1º O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo.
- § 2º O AQ de que trata o *caput* deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que definirá as áreas e temas de interesse institucional para fins de reconhecimento das titulações, certificações e ações de capacitação.
- § 3º Os adicionais previstos nos incisos I e II deste artigo não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no inciso VI.
- § 4° A soma dos adicionais previstos nos incisos III, IV e V do *caput* está limitada a 2 (duas) vezes o VR.
- § 5° O adicional previsto no inciso VI do caput poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais.
- § 6° Os coeficientes relativos aos incisos V e VI do *caput* serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da conclusão da certificação, independentemente de seu prazo de validade, ou da última ação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.
- § 7° Os adicionais já reconhecidos e homologados pelos órgãos do Poder Judiciário da União, desde que ainda vigentes, permanecem válidos para fins de recebimento do AQ, observado o disposto no § 3° deste artigo.
- § 8º O servidor cedido não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência

- § 9° Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso IV do *caput* para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista na redação original do § 5° deste artigo.
- § 10. Na hipótese de o servidor mencionado no § 9° ter recebido VPNI por força do § 5° na redação original, a referida VPNI será automaticamente transformada no AQ previsto no inciso IV do *caput*." (NR)
- Art. 2° Fica acrescido à Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o Anexo X Valor de Referência (VR), a que se refere o *caput* do art. 15, conforme disposto no Anexo desta Lei.
- Art. 3° Fica revogado o § 6° do art. 14 da Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006.
- Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.
- Art. 5° A implementação dos adicionais previstos nesta Lei fica condicionada à expressa autorização da despesa em anexo específico da Lei Orçamentária Anual do ano de sua publicação, com a demonstração de dotação suficiente para o atendimento da despesa, por órgão do Poder Judiciário da União, nos termos do § 1° do art. 169 da Constituição Federal e aos limites individualizados previstos na Lei Complementar n° 200, de 30 de agosto de 2023 Regime Fiscal Sustentável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

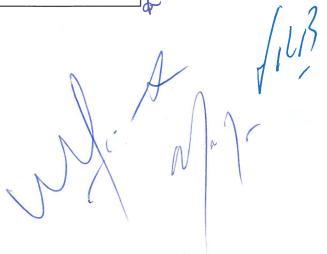


## ANEXO X

(Art. 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

# VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

Valor de referência	Valor
VR	6,5% do valor integral da CJ-1



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de aperfeiçoar a política de valorização dos servidores do Poder Judiciário da União, por meio da reformulação dos critérios e percentuais de Adicional de Qualificação (AQ), prevista na lei 11.416/2006.

A proposta busca reconhecer e incentivar a contínua qualificação dos servidores, alinhando o desenvolvimento profissional às áreas de interesse institucional de cada órgão do Judiciário. É um importante instrumento para reduzir a evasão de servidores qualificados que acabam buscando em outras carreiras a devida valorização ocupacional.

As alterações sugeridas conferem maior clareza e objetividade na fixação dos valores de AQ, por meio da criação de um Valor de Referência (VR), promovendo uniformidade e racionalidade na sua aplicação. O projeto inova ao permitir o acúmulo proporcional de titulações, certificações e ações de capacitação, respeitando limites previamente definidos, o que garante justiça e isonomia entre os servidores.

Essa alteração se alinha a práticas já adotadas por outros órgãos da Administração Pública, como a Câmara dos Deputados, que, por meio da Lei nº 11.335, de 2006, adota o maior vencimento da tabela de nível superior como base de cálculo para seu adicional de especialização.

Importante destacar que a implementação da medida proposta observará rigorosamente os limites orçamentários do Poder Judiciário da União, conforme previsto nos artigos 4° e 5° do projeto, tendo sido aprovado por cada Tribunal signatário.

As despesas decorrentes correrão à conta de dotações próprias, consignadas especificamente no orçamento anual de cada tribunal, em estrita observância ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal e ao limite individualizado

1,13

Assim, a proposta assegura a sustentabilidade financeira das medidas, sem impacto adicional ao orçamento da União, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal e da autonomia administrativa dos tribunais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação célere deste projeto.

Brasília, 25 de junho de 2025

LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

HERMAN BENJAMIN

Presidente do Superior Tribunal de Justiça

ALOYSIO CORREA DA VEIGA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MARÍA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

esidente do Superior Tribunal Militar

WALDIR LEÔNCIO JUNIOR

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios